



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Auxílio-Doença Previdenciário
Relatora: ADRIENE CÂNDIDA BORGES

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 5486/2020 no pedido de prorrogação do Auxílio-Doença Previdenciário (Auxílio por Incapacidade Temporária) formulado por [REDACTED]

Segundo informação contida nos autos, a interessada esteve em gozo do benefício no período de 10/10/2018 a 14/12/2018 e teve o NB [REDACTED] concedido no período de 01/02/2019 a 11/06/2019.

A 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão de nº 2069/2020, determinou a prorrogação do benefício até véspera do NB 31/626.650.063- 2 com fundamento no § 3º do artigo 75 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (fls. 8/10).

Tal decisão foi mantida pela 3ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 5486/2020 (fls. 15/17).

Desta feita, o INSS apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017, alegando divergência do entendimento esposado pela 4ª Câmara de Julgamento apresentando como paradigma os processos de nº [REDACTED]
[REDACTED]; [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

No mérito, aduz que os processos que envolvam matéria médica devem ser encaminhados preliminarmente à Perícia Médica Federal, nos termos do artigo 53, § 7º



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

da Portaria de nº 116, de 2017, bem como Orientação Interna de nº 4/2020. Por fim, pugna pelo conhecimento e julgamento do incidente de uniformização com a anulação do Acórdão de nº 5486/2020 e a procedência do pedido (fls. 19/23).

Os autos foram remetidos ao Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, que, em sede de cognição sumária, recebeu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA de nº 116/2017 (fls. 25).

De ordem do Vice-Presidente deste Conselho, os autos foram distribuídos para fins de relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 27/28).

Encaminhada comunicação à parte informando sobre o incidente proposto, porém, sem pronunciamento (fls. 31/32).

VOTO:

EMENTA: AUXÍLIO-DOEÇA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial não configurada. Controvérsia envolvendo a possibilidade de prorrogação de auxílio-doença previdenciário em decorrência de concessão de novo benefício por mesma patologia dentro de sessenta dias da cessação. Matéria administrativa. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os presentes autos sobre Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto com fulcro no artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022:

O Regimento Interno deste Conselho, no inciso II do artigo 3º, confere ao Conselho Pleno a competência de uniformizar, no caso concreto, divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resoluções:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

1



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de Julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução; e
- IV – decidir questões administrativas definidas neste Regimento.

O artigo 82 do mesmo ato normativo prevê os pressupostos para fins de requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelas partes, conforme a seguir transcrito:

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou
- III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.

Destarte, que em conformidade com a referida Portaria a divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

Incidente proposto no prazo regulamentar previsto no § 1º do artigo 82 do Regimento Interno, uma vez que o encaminhamento automático dos autos ocorreu em 08/06/2020 (evento 17) e o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em 17/06/2020 (evento 18).

Em suas razões incidentais, a autarquia aduz que os processos que envolvam matéria médica devem ser encaminhados preliminarmente à Perícia Médica Federal, nos

9



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

termos do artigo 53, § 7º da Portaria de nº 116, de 2017, bem como Orientação Interna de nº 4/2020 (atual § 2º do artigo 33 da Portaria MTP de nº 4.061, de 2022).

Com a finalidade de comprovar a existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito utilizou como paradigma as decisões prolatadas nos seguintes processos:

██████████ – 2ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos – Acórdão de nº 1259/2021;

██████████ – 3ª Câmara de Julgamento – Acórdão de nº 11312/2019;

██████████ – 4ª Câmara de Julgamento – Acórdão de nº 4148/2020

; ██████████ – 4ª Câmara de Julgamento – Acórdão de nº

██████████ – 4ª Câmara de Julgamento – Acórdão de nº

; Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Regimento Interno deste Conselho, 3627/2020.

aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 2022, no § 2º do artigo 33, prevê a realização de avaliação médica preliminar, em caso de matéria exclusivamente médica¹.

O referido dispositivo também caracteriza como matéria de alçada das Juntas de Recursos decisões fundamentadas exclusivamente em matéria médica, relativa aos benefícios de incapacidade temporária e permanente.

Destarte, que o artigo 170 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, delega aos servidores públicos ocupantes dos cargos de que trata o § 3º do artigo 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a realização de atividades médico-periciais relacionadas com RGPS, sem prejuízo de outras disposições constantes no referido artigo.

No mesmo sentido, a Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 04, de 18 de dezembro de 2019, prevê o encaminhamento dos autos Subsecretaria da Perícia Médica Federal todas as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria médica.

No caso em exame, a autarquia trouxe como paradigma decisões abordando a possibilidade de prorrogação de benefício por incapacidade.

¹ § 2º Em se tratando de matéria exclusivamente médica, deverá ser ouvida previamente a Perícia Médica Federal - PMF, que emitirá parecer de forma fundamentada e conclusiva no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho, salvo nos casos já decididos em outros processos relativos ao mesmo segurado, versando sobre os mesmos parâmetros médicos e período de incapacidade, averiguada no mesmo processo ou diverso, na forma de prova emprestada.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Depreende-se que no Acórdão de nº 11312/2019, da lavra da 3ª Câmara de Julgamento, a decisão de primeira instância foi anulada com fundamento no artigo 67 da Portaria MDSA de nº 116/2017, diante da necessidade de avaliação médica preliminar.

Embora os acórdãos tenham abordado a questão da existência de incapacidade laborativa para possibilitar a prorrogação dos benefícios, no acórdão impugnado a 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, concluiu pela possibilidade de prorrogação do benefício em virtude da concessão de benefício posterior decorrente de mesma patologia dentro de sessenta dias da cessação.

Consta no referido acórdão que o benefício foi cessado em 14/12/2018 com concessão de benefício de mesma espécie em 01/02/2019, ou seja, menos de sessenta dias, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 75 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Na decisão, restou consignado que a conclusão pela concessão de novo benefício em decorrência de mesma patologia foi embasada em consultas aos laudos do SABI, que registra a concessão de mesmo CID.

Destarte, que a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento foi fundamentada no § 3º do artigo 75 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que ampara a prorrogação do benefício, se concedido novo decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade dentro de sessenta dias, contado da cessação do anterior, desobrigando a empresa do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Depreende-se que dos acórdãos apresentados como paradigma, o único que guarda relação com a matéria em debate é o Acórdão de nº 3627/2020, no processo de nº 31/625.749.199-5, que, por unanimidade, concluiu pela impossibilidade de prorrogação do benefício diante da impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º do artigo 75 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a concessão do novo benefício ocorrera em prazo superior a sessenta dias fixado na referida norma.

Ainda que a necessidade de oitiva preliminar da atual Subsecretaria da Perícia Médica Federal acerca de matéria médica seja imprescindível, a matéria controversa envolve questão administrativa e não médica, por se tratar de prorrogação de benefício em decorrência de outro concedido por mesma patologia no prazo fixado em Lei, cuja decisão foi embasada em pronunciamento médico constante no SABI.

Portanto, não se vislumbra a existência de similaridade de fato e divergência em matéria de direito para fins de acolhimento do incidente proposto, por se tratar de questão envolvendo matéria administrativa e não ter havido a apresentação de acórdão divergente tratando da mesma matéria.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Tal entendimento coaduna com decisões prolatadas por esta Corte Administrativa em casos análogos, cujas ementas peço vênha para transcrever:

Resolução de nº 11, de 26/03/2019:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

Resolução nº 13, de 25/03/2021:

EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Diante do exposto, o incidente proposto não merece ser admitido, consoante o disposto no inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4061/2022, por não restar evidenciada divergência de interpretação em matéria de direito.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2022


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 17/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora

Documento assinado digitalmente
 **ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA**
Data: 30/06/2023 11:57:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS